



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0801019-13.2025.8.19.0071

Apelante: Thiago Aparecido da Silva Castor

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REPAROS NA DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003). 2. Réu acusado de manter vínculo com a facção criminosa Terceiro Comando junto a adolescente, no contexto de disputa territorial armada, sendo apreendida arma de fogo e munições em sua posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar (i) a configuração do crime de associação para o tráfico, à luz dos requisitos da estabilidade e permanência do vínculo associativo, (ii) a incidência ou não do princípio da consunção entre os delitos de associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, bem como (iii) o acerto da dosimetria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Materialidade e autoria demonstradas por prova testemunhal idônea, pelos depoimentos dos policiais, coerentes entre si e corroborados pela prova documental e pericial. 5. Evidenciada a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o acusado, um adolescente e outros integrantes da facção criminosa Terceiro Comando, voltada à prática do tráfico de drogas. 6. Inexistência de nexo finalístico exclusivo entre o porte da arma de fogo e a atividade de tráfico, caracterizada a autonomia das condutas e afastado o princípio da consunção. 7. Rechaçada a valoração da personalidade, sem reflexos na pena, uma vez que a valoração da personalidade exige um estudo psíquico por profissional da área de saúde mental devidamente habilitado. 8. Mantida a majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a comprovação do envolvimento de adolescente na prática delitiva. 9. Readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, diante do *quantum* final, da primariedade e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Negado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de modificação do substrato jurídico que fundamentou a decretação da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido. *Tese de julgamento*: Configura o crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, a atuação conjunta, estável e permanente, entre pessoas vinculadas à facção criminosa voltada ao tráfico, evidenciada por prova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



testemunhal idônea e corroborada por elementos documentais e circunstanciais é inaplicável o princípio da consunção quando demonstrada a autonomia entre o porte ilegal de arma de fogo e a associação para o tráfico.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35, art. 40, VI; Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1259; STJ, AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 993.730/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0801019-13.2025.8.19.0071 em que figura como apelante Thiago Aparecido da Silva Castor e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Thiago Aparecido da Silva Castor em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do arts. 35, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (*index 258210690 e 274628394*).

Requer a Defesa a absolvição do acusado, por fragilidade do conjunto probatório. Sustenta, em síntese, que não há prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo e que a condenação se fundamenta em presunções derivadas do contexto geográfico e da apreensão de objetos, acrescentando que a prova testemunhal acusatória é desarmônica e insuficiente. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação autônoma pelo crime do Estatuto do Desarmamento, com base no princípio da consunção, aplicando-se apenas a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. Ainda subsidiariamente, postula a exclusão da valoração negativa da personalidade do agente, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, a fixação do regime semiaberto e a concessão do direito de apelar em liberdade. Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria (*index 275881498*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*index 277307325*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*pasta 08*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Thiago Aparecido da Silva Castor, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos (*index 217900765*):

“A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 06 de agosto de 2025, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associouse ao adolescente Davi Paulo da Silva Leal, bem como a outros indivíduos pertencentes à facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Quatis/RJ, especialmente no Bairro São Benedito, unindo esforços ao armazenamento, distribuição e venda de entorpecentes. No dia 06 de agosto de 2025, por volta de 17h30min, na Rua Alfem Ferreira de Oliveira, Nº. 103, Bairro São Benedito, Quatis/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, calibre .380, com numeração suprimida, um carregador extra e 30 (trinta) munições do mesmo calibre, conforme auto de apreensão ao ID 215167942 e laudo de exame pericial a ser oportunamente juntados aos autos.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares foram acionados para atender ocorrência no Bairro São Benedito, município de Quatis/RJ, em razão de informações dando conta da presença de jovens portando armas de fogo, inclusive indicando as descrições dos envolvidos e das residências nas quais poderiam ser encontrados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

De posse das informações repassadas, os agentes se deslocaram, inicialmente, para a residência situada na Rua Dom Agnelo Rossi, nº 50, no referido bairro, onde o Sr. Rafael, genitor do adolescente Davi Paulo, franqueou a entrada no imóvel, após ser cientificado do teor das denúncias. Durante a revista, acompanhada pelo genitor, foi localizado 01 (um) revólver, calibre .38, com numeração suprimida, alimentado com 05 (cinco) munições; 01 (um) rádio comunicador, e 02 (dois) aparelhos celulares.

Na sequência, os agentes se deslocaram até a Rua Alfen Ferreira de Oliveira, nº 103, onde, após franqueado o acesso ao imóvel por familiares, perceberam que o DENUNCIADO estava empreendendo fuga, vindo a evadir-se pela janela da residência e adentrar no imóvel vizinho, sendo, então, capturado.

Após ser interpelado, o DENUNCIADO indicou que havia ocultado uma arma de fogo sob a geladeira da residência vizinha, onde, de fato, foi encontrada 01 (uma) pistola calibre .380, também com numeração suprimida, acompanhada de 01 (um) carregador extra e 30 (trinta) munições do mesmo calibre. A confissão do DENUNCIADO, aliás, foi presenciada pela irmã Rafaela.

Assim agindo, o DENUNCIADO THIAGO APARECIDO DA SILVA CASTOR encontra-se incurso nas penas do artigo 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/06 e do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)”

Finda a instrução, o Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o acusado, nos termos da imputação contida na inicial, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Em seu depoimento, o policial militar Clelvis Andrade Gomes de Oliveira declarou o seguinte acerca da ocorrência:

“Que receberam uma ligação de populares, dando conta que o réu e o menor de vulgo “Davizinho” tinham tido um desentendimento, na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*noite anterior, por conta dessa guerra de tráfico entre o Terceiro Comando e o Comando Vermelho; que eles teriam efetuado disparos de arma de fogo e procedido para suas residências; que, no outro dia, de manhã cedo, receberam a informação exata da casa dos dois, no sentido de que eles estariam escondidos em casa, portando as armas de fogo utilizadas para efetuar os disparos na noite anterior; que fizeram patrulhamento no bairro, mas não os localizaram na rua; que, posteriormente, já no cair da tarde, acionaram o comandante de companhia e a viatura do setor; (inaudível) que ele informou que o filho estava em casa e então explicaram o fato; que ele disse que já havia falado para seu filho sair dessa vida, mas ele não saía; **que informou que o filho estava dentro de casa; que adentraram na residência; que localizaram o adolescente, que foi rendido e submetido à busca pessoal, sem que nada fosse encontrado; que, em seu quarto, foi apreendido um rádio comunicador, um revólver calibre .38 municiado e dois aparelhos celulares; que foi dada a voz de prisão para ele e ele foi conduzido para a viatura juntamente com o pai dele; que posteriormente foram à casa do denunciado, localizada a menos de 100 metros da primeira; que fizeram contato com os parentes do vulgo "TH", que é o cidadão que aqui se encontra e explicaram para o avô dele o teor da denúncia; que a entrada foi autorizada pelo avô do denunciado; que ele mora na casa de cima e a porta estava trancada; que ouviram barulhos de móveis quebrando, uma moça gritando dentro de casa e ele batendo na porta; que posteriormente ouviram ela dizer "vou abrir, vou abrir"; que o colega que estava no cerco disse que ele havia pulado; que o acusado tentou fugir pulando para a casa vizinha; que a casa estava trancada e a moça abriu a residência; que olhou na casa, onde os móveis já estavam derrubados e o vidro por onde ele passou estava danificado; que tirou a menina de dentro de casa e fez uma busca na residência, onde nada foi encontrado; que foram à residência ao lado e chamaram um senhor que já se encontrava bem debilitado; que o senhor autorizou a entrada; que o colega conseguiu deter o TH e com ele nada foi encontrado; que conversaram com o senhor e ele ficou meio apreensivo, em choque; que depois perguntou para ele onde estava a arma, dizendo que já sabiam que ele havia dado tiros na noite anterior; que ele então disse que colaboraria e que a arma estava dentro da casa do senhor;***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que ele mesmo mostrou que a pistola estava abaixo da geladeira; que era uma pistola municada e um carregador sobressalente; que foi dada a voz de prisão pra ele e ele foi conduzido para a delegacia; que a irmã dele acompanhou a condução dele; que a moça que abriu a porta é a namorada dele; que ela não foi conduzida porque ficou na guarda da mãe dela; que ela tinha 15 ou 16 anos.” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 3 de 4).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Francis Rodrigues Santana:

*“Que, no dia dos fatos, estava de serviço, quando receberam a denúncia indicando que, no dia anterior, havia ocorrido uma troca de tiros no Bairro São Benedito, em meio a uma disputa entre as facções criminosas Comando Vermelho e Terceiro Comando Puro; que a denúncia indicava a participação de um adolescente, chamado Davi, e do acusado Thiago, apontando que ambos teriam efetuado disparos de arma de fogo e indicando onde seriam as residências deles; que primeiramente foram à casa do adolescente Davi, onde foram recebidos pelo pai, que autorizou a entrada depois de confirmar que ele estava em casa; que é o motorista e ficou do lado de fora, pela lateral; que ficou esperando, pois eles têm o costume de pular e fugir; que ele não pulou; que o Oliveira ligou dizendo que já tinha encontrado o adolescente e que o pai havia autorizado a entrada; que, no momento em que chegou, o Oliveira estava fazendo as buscas e conversando com o pai; **que durante as buscas, encontrou, dentro do armário, um revólver, calibre .38, com cinco munições intactas e um rádio comunicador; que o adolescente admitiu que a arma era de sua propriedade, declarou fazer parte da facção Terceiro Comando Puro e afirmou que estava recebendo ameaças de morte, razão pela qual havia adquirido o revólver; que conduziram o pai e o adolescente e, em seguida, foram à casa do réu Thiago, onde fizeram contato com o avô do acusado, que informou que ele estava em casa, no segundo andar, em uma quitinete; que ouviu barulho no telhado e foi até a lateral da casa, momento em que avistou Thiago armado com uma pistola; que acionou o auxílio de outras***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*viaturas, pois o adolescente e o pai estavam na viatura; que perdeu a visão no momento em que ele pulou do telhado; que, com a chegada das outras equipes, começaram a fazer um cerco na rua; **que Thiago foi localizado após invadir quatro casas, chegando a ameaçar um morador para não revelar sua presença**; que ele estava no fundo; que o morador primeiro falou que não, mas depois disse que ele estava no fundo; que encontraram-no dentro da residência; **que, indagado sobre a pistola, Thiago afirmou, inicialmente, que a havia arremessado no pasto, no terreno de trás da casa; que a irmã dele acompanhou a todo momento as buscas; que viram que não estava ali; que perguntaram novamente e ele confessou que a arma estava escondida sob a geladeira da residência que havia invadido; que localizaram a pistola com o carregador intacto e 30 munições; Thiago também declarou que fazia parte da facção Terceiro Comando Puro e que estava sendo ameaçado de morte, justificando a posse da arma para sua defesa.**” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 2 de 4).*

Por sua vez, a informante Rafaela Borges da Silva pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos:

“Que chegou no momento da ocorrência; que estava saindo do trabalho, quando recebeu uma ligação alertando que seus dois avós, ambos idosos, haviam permitido a entrada de policiais na residência e que algo estava acontecendo; que não estava no momento do ato; que chegou e já tinha ocorrido; que, até onde sabe, o acusado trabalha, joga bola e não tem envolvimento com atividades ilícitas; que sempre viu um menino bom, que trabalhava na prefeitura e era jogador; que estava lá, mas acha que não se recorda de presenciar alguma conversa entre o acusado e os policiais sobre armas; que não chegou a ver algum armamento, pistola ou munição; que nunca viu o irmão portando arma de fogo; que não sabe nada sobre armas.” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 4 de 4).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Por ocasião de seu interrogatório, o réu Thiago Aparecido da Silva Castor declarou o seguinte:

*“Que estava dentro de casa, jogando minecraft com sua mulher; que seu avô bateu na porta de casa, dizendo que o policial queria falar com o interrogando; que já pensou que não eram os policiais mesmo; **que essa “peça” estava lá, passou a mão nela e saiu correndo; que a peça é a arma;** que trabalha na Prefeitura e, nessa rota que faz para o trabalho, tinham uns meninos que estavam ameaçando o interrogando; que eles diziam que iriam pegá-lo; que não sabe o porquê; **que já foi envolvido com o tráfico de drogas, quando era menor; que esses meninos que ficavam ameaçando eram de facção rival;** que morava na vila e passava no centro para ir para a Prefeitura; que, quando saía para trabalhar, eles ficavam ameaçando-o; que uma vez eles já tinham pegado; que ficou com medo e estava mexendo na internet quando viu essa arma e desenrolou para comprar; que não sabe que ter arma em casa sem ter porte de arma é crime; que sabia de negócio de porte ilegal.”*
(Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 1 de 4).

A materialidade e autoria delitivas estão amplamente comprovadas pela prova testemunhal colhida em juízo, bem como pela farta documentação relativa ao material encontrado em posse do acusado.

Destacam-se o Auto de Prisão em Flagrante (*index 215167927*), o Registro de Ocorrência (*index 215167928*), o Auto de Apreensão (*index 215167942*), os Termos de Declaração (*index 215167931, 215167932, 215167934, 215167936, 215167938 e 215167940*), o Laudo de Exame em Arma de Fogo (*index 250348956*), o Laudo de Exame em Munições (*index 250348952*) e o Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo (*index 250344148*).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Depreende-se da prova testemunhal que policiais receberam informações de populares acerca de um desentendimento envolvendo o acusado Thiago Aparecido da Silva Castor e um adolescente conhecido como “Davizinho”, motivado por disputa entre as facções criminosas Terceiro Comando e Comando Vermelho, ocasião em que teriam sido efetuados disparos de arma de fogo.

Na manhã seguinte, os agentes obtiveram informação precisa de que os envolvidos estariam escondidos em casa, ainda em posse das armas utilizadas na noite anterior. Dirigiram-se então à residência do adolescente, onde foram atendidos pelo genitor, que autorizou a entrada, e lá apreenderam um rádio comunicador e um revólver calibre .38 municiado, sendo-lhe dada voz de apreensão e conduzido à viatura com o genitor.

Em seguida, os policiais foram à residência de Thiago Aparecido da Silva Castor, onde o avô autorizou a entrada, momento em que o acusado tentou fugir pulando para a casa vizinha, sendo posteriormente detido. Após inicialmente nada ser encontrado, ele indicou a localização da arma utilizada, uma pistola municiada com carregador sobressalente, escondida sob a geladeira da residência vizinha.

Conforme declararam os policiais, no momento da abordagem, o adolescente e o acusado Thiago Aparecido da Silva Castor confessaram que estavam envolvidos com uma das facções criminosas da localidade, afirmando que adquiriram as armas de fogo para lidar com as ameaças envolvendo o conflito entre o Comando Vermelho e o Terceiro Comando.

Vale destacar que os depoimentos dos agentes da lei revestem-se de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar a prova testemunhal quando flagrantemente contraditória com os demais elementos dos autos ou quando



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Afinal, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido aos depoimentos dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

“Súmula nº 70 TJRJ - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

A prova oral colhida em Juízo está em sintonia com as declarações fornecidas em sede policial (*index 215167934 e 215167936*), não sendo possível observar qualquer inconsistência relevante nas versões fornecidas pelos agentes.

Em consonância com a prova testemunhal, a documentação técnica acostada aos autos comprova a apreensão, em posse do acusado, de 01 (uma) pistola, calibre .380, com numeração suprimida, 01 (um) carregador e 31 (trinta e uma) munições de mesmo calibre, em perfeitas condições de uso (*index 215167942, 250348956, index 250348952 e index 250344148*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Os depoimentos também foram corroborados pelas declarações fornecidas em sede policial por Rafael Paulo da Silva (*index 215167932*), pai do adolescente Davi Paulo da Silva Leal, por Rafaela Borges da Silva (*index 215167931*), irmã do acusado, e pelo adolescente Davi Paulo da Silva Leal, que confessou os fatos à autoridade policial (*index 215167938*).

Em seu interrogatório, o acusado Thiago Aparecido da Silva Castor confessou que estava em posse da arma de fogo e declarou que havia adquirido o artefato para se defender de ameaças proferidas por indivíduos de facção rival à qual pertencia quando adolescente.

Ainda que o réu tenha negado o vínculo atual com a facção criminosa, verifica-se que as declarações do adolescente Davi Paulo da Silva Leal evidenciam que ambos estavam associados entre si e a outros indivíduos integrantes da facção criminosa Terceiro Comando, no contexto da disputa pelo controle do tráfico de drogas em Quatis.

Em sede distrital, o adolescente afirmou, na presença do genitor, que é integrante da facção criminosa Terceiro Comando e que havia fornecido a pistola de calibre .380 ao acusado Thiago Aparecido da Silva Castor, pois ambos estavam sendo ameaçados por integrantes do Comando Vermelho. Na ocasião, o adolescente relatou o seguinte (*index 215167938*):

“cientificado dos seus direitos, entre eles, o de permanecer calado e de ser assistido por advogado, acompanhado pelo seu pai Rafael Paulo da Silva, deseja prestar depoimento e esclarecer o ocorrido; por volta das 17 horas do corrente dia, policiais militares foram até sua residência, localizada na Rua Dom Agnelo Rossi, 50, Vila São Benedito, ocasião em que encontraram o declarante e seu pai; seu pai consentiu com a entrada dos policiais militares na sua residência e estes passaram então a realizar buscas, logrando encontrar o revólver calibre 38 municiado, uma munição de pistola 380 e um rádio comunicador; esclarece que todo o material lhe pertence e seu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

pai nada sabia a respeito dele; com relação ao revólver, cuja numeração está suprimida, tem a esclarecer que o comprou e passou a portá-lo para se defender dos ataques sofridos pelo Comando Vermelho; no dia 04 de agosto de 2025, por volta das 20 horas, encontrou membros do Comando Vermelho na linha férrea de Quatis; eles vinham do Centro de Quatis em direção a linha férrea e, naquele instante, o declarante vinha da Vila São Benedito em direção a linha; eles estavam em uma moto 160 e em um VW Gol "bolinha" de cor cinza; assim que os avistou, saiu correndo de volta em direção a Vila São Benedito, então ouvindo disparos, que acredita terem sido efetuados em sua direção; pôde observar que dentre estes indivíduos encontravam-se Ralf Alexandre Alves Paixão Mattos, João Vitor da Silva Rodrigues Ramos, João Emanuel Mendonça Ferreira Oliveira da Silva (Bereta), Alex Sandro Alves Paixão Mattos e Lula, que é filho do Maicon borracheiro, que trabalha do lado do posto de gasolina de Quatis; os indivíduos apontados são todos da facção Comando Vermelho e desejam matá-lo pelo simples fato do declarante compor a facção rival, qual seja, Terceiro Comando; com relação a arma calibre 380 apreendida em posse de Thiago Aparecido da Silva Castor, tem a esclarecer que foi o declarante que forneceu a arma para ele, também com intuito de se defender do Comando Vermelho, uma vez que ele também sofre com os ataques da dita facção; com relação aos tiros disparados em sua direção, não sabe dizer se o fato teve testemunhas; com relação a João Emanuel Mendonça Ferreira Oliveira da Silva (Bereta), sabe dizer que ele é "frente" do Comando Vermelho no Centro de Quatis, sendo responsável pelo recolhimento do dinheiro relativo a venda de entorpecentes; com relação ao rádio comunicador arrecadado, tem a dizer que pertence a facção Terceiro Comando e serve para avisar de possíveis ataques."

Ressalte-se que foram apreendidos, na residência de Davi Paulo, um revólver municiado, calibre .38, uma munição de pistola, calibre .380, bem como um rádio comunicador da facção, utilizado para alertar os comparsas acerca de possíveis ataques, conforme declarou o próprio adolescente (*index 215167938*).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em juízo, a testemunha Rafaela Borges da Silva, irmã do acusado, afirmou que não tinha conhecimento do envolvimento de seu irmão com o tráfico de drogas e negou ter visto a arma de fogo. Em sede policial, contudo, prestou depoimento distinto, afirmando que viu a tentativa de fuga do réu e que ele admitiu ter lançado uma arma sob a geladeira do vizinho, artefato que foi posteriormente encontrado pelos agentes (*index 215167931*).

Como se observa, a prova testemunhal colhida em juízo, as declarações fornecidas em sede policial e a apreensão de uma arma de fogo em posse do réu demonstram não apenas a prática do crime previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 pelo acusado, mas também a associação deste a outros indivíduos do Terceiro Comando para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Vale ressaltar que os crimes foram praticados em contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio territorial do tráfico de drogas na região do bairro São Benedito, em Quatis. Nesse sentido, o fato de o acusado ser alvo de ameaças proferidas por integrantes de facção rival, conforme ele mesmo reconheceu em juízo, demonstra que seu envolvimento com a facção não é esporádico e eventual, mas estável o suficiente a ponto de estar diretamente inserido nos conflitos de poder da organização criminosa.

Destaca-se ainda que o acusado foi preso em 07/08/2025, poucos meses após atingir a maioridade. Em sua Folha de Antecedentes Infracionais (FAI), consta um processo instaurado em 2025, relacionado à prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (*index 215459051*), registro que reforça a existência e permanência do vínculo associativo com integrantes da facção criminosa voltada para o tráfico de drogas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Como se observa, todo o acervo probatório é uníssono quanto à participação do acusado na facção criminosa Terceiro Comando, sobretudo no contexto de disputas territoriais que ocorriam na região de Quatis à época da ocorrência.

Desse modo, está amplamente demonstrado o vínculo associativo estável e permanente entre Thiago Aparecido da Silva Castor, o adolescente Davi Paulo da Silva Leal e outros indivíduos não identificados, todos integrantes da facção criminosa Terceiro Comando, para a prática do crime de tráfico de drogas no bairro São Benedito, em Quatis.

A Defesa sustenta que se aplica ao caso o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1259¹, uma vez que estaria evidenciado nexos finalístico entre o uso da arma e a atividade de associação para o tráfico, o que demandaria a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

Não lhe assiste razão.

Conforme demonstrado nos autos, o porte de arma de fogo de uso restrito revelou-se conduta autônoma e dotada de finalidade própria, qual seja, a proteção pessoal do acusado. Ainda que utilizada também no contexto da associação para o tráfico de drogas, a arma não se voltava apenas às atividades ilícitas da facção, uma vez que o réu a portava ostensivamente, com desígnio autônomo, sem necessária relação com as funções exercidas no grupo criminoso.

Em seu interrogatório, o acusado reconheceu ter adquirido a arma de fogo para se proteger de possíveis ataques e foi preso em flagrante quando portava o artefato em sua residência, em contexto alheio ao comércio ilícito de entorpecentes,

¹ A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



o que demonstra que o uso da arma de fogo não está exclusivamente vinculado ao tráfico de drogas. Em circunstâncias semelhantes, o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela inexistência do nexo finalístico entre as condutas:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXCLUSÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, devendo o animus associativo ser efetivamente provado, sob pena de configurar mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas (HC n. 220.231/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/4/2016). 2. A majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, e a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas (Tema n. 1.259 dos recursos repetitivos, Terceira Seção). (...). 4. **As instâncias ordinárias reconheceram a inexistência do nexo de dependência entre as condutas de porte de arma e tráfico de drogas, considerando que a arma com numeração suprimida foi apreendida no interior da casa e estava escondida dentro de uma fronha, demonstrando ausência de nexo finalístico entre as condutas, o que impede a absorção de uma pela outra ou a configuração de concurso formal (AgRg no AREsp n. 2.413.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).** 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 993.730/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nesses termos, demonstrada a autonomia entre as condutas, afasta-se a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção e mantém-se a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Passamos à análise da dosimetria.

Pena do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 – Associação para o tráfico de drogas

Na primeira fase, a Magistrada fixou a pena-base no mínimo legal – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa - ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) deixou de ser aplicada, em virtude da Súmula nº 231 do STJ, que veda a redução da pena aquém do mínimo legal. Nada a reparar.

Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos da fundamentação acima exarada, o vínculo associativo entre o acusado e o adolescente Davi Paulo da Silva Leal está comprovado que ambos são integrantes da facção criminosa Terceiro Comando e o adolescente foi o responsável por fornecer a arma de fogo ao acusado para garantir sua segurança em meio à disputa entre as facções.

Diante da comprovação do envolvimento de adolescente na prática do crime de associação para o tráfico, é mantido o aumento de 1/6 (um sexto), bem como a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Pena do crime do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 – Porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito

A pena foi fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

Não obstante a menção à personalidade “*distorcida e voltada à prática de delitos*” na sentença, verifica-se que não houve incremento na pena-base, trata-se de mero erro material. De todo modo, cumpre observar que a valoração da personalidade exige um estudo psíquico por profissional da área de saúde mental devidamente habilitado. O Juiz não está apto a fazer tal análise.

Logo, assiste razão à Defesa quanto à inidoneidade da fundamentação, razão pela qual afasta-se a valoração da referida circunstância judicial, sem reflexos na pena aplicada.

Os crimes foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), de modo que as penas, somadas, resultaram em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando o *quantum* de pena, a primariedade do réu e a ausência de circunstâncias judiciais negativas, verifica-se que o regime inicial adequado é o semiaberto, com fundamento no art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tendo em vista a pena fixada, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder o *sursis*, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 44, I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.

Quanto ao pleito para o réu responder ao processo em liberdade, a posição majoritária deste e. Tribunal de Justiça é no sentido de que o réu deve apelar na mesma condição em que se encontrava no curso da instrução, sobretudo diante da manutenção dos fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código De Processo Penal).

Por ocasião da sentença condenatória, em cognição exauriente, concluiu-se pela existência da prova de materialidade e autoria delitiva, conformando o requisito do *fumus comissi delicti* e reafirmando o risco à ordem pública gerado pela conduta praticada pelo réu (*periculum libertatis*). Desse modo, diante da ausência de modificação do substrato jurídico que fundamentou a decretação da prisão preventiva, mantidos os requisitos do art. 312 do Código De Processo Penal, rejeita-se o pleito defensivo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As razões foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **dá-se parcial provimento** ao recurso para excluir a valoração da personalidade, sem reflexos na pena, bem como para readequar o regime inicial para o semiaberto.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

